



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725399/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.921 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente MODULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2011

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. DIVERGÊNCIAS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Os créditos do contribuinte sujeitam-se à comprovação da sua liquidez e certeza. A ausência de apresentação de parte da documentação solicitada, assim como as divergências encontradas entre as Notas Fiscais e as informações prestadas em GFIP, comprometem a apuração da exatidão dos valores envolvidos e constituem óbice ao deferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10120.725399/2013-55, em face do acórdão nº 03072.246, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 01 de dezembro de 2016 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Tratam-se de requerimentos PER/DCOMP relativos a pedidos de restituição de contribuições previdenciárias correspondentes aos valores excedentes das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212 de 1991, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento, no montante de R\$ 600.257,72, 01, referentes ao período de 01 /2007 a 11/2011.

-ano 2007: meses 01,03,04,06,07,11 e 12 /2007;

-ano 2008: meses 01,02,03,04,05,06,07,08,09, 10,11 e 12/2008;

-ano 2009: meses 02,03,04, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2009;

-ano 2010: meses 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2010;

- ano 2011: meses 02,03,04,05,06,07,08,09, 10 e 11/2011.

O pedido foi objeto de análise e pronunciamento Fiscal (fls. 766/785).

Com base na análise da documentação apresentada e das informações constantes do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, concluiu-se pelo deferimento parcial do pedido.

Conforme Despacho Decisório DRF/GOI nº 1.308/2013 (fls. 808/825), foram deferidos os pedidos de restituição das competências em que não foram constatadas inconsistências quanto ao preenchimento da GFIP e também não houve ausência de documentação, no montante de R\$ 26.460,24(em valor original), como segue:

Mês	Valor Solicitado	Valor Deferido
11/2007	3.862,03	3.862,03
03/2008	2.157,73	2.157,73
02/2009	6.617,42	6.617,42
03/2009	1.950,94	1.950,94
03/2010	8.042,40	8.042,40
05/2010	2.205,44	2.205,44
10/2011	1.624,28	1.624,28
Total		26.460,24

O valor deferido da restituição foi devidamente corrigido e restituído à empresa(fl. 1092/1100).

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada do Despacho Decisório em 16/04/2015 (fls. 1102), a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/05/2015 (fls. 1106/1123).

Preliminarmente, informa que no relatório de inconsistências, anexado ao Termo de Intimação nº 402/2013, foi observado pela autoridade fiscal a existência de decadência nos pedidos relativos às competências de 01/2007 a 07/2008, o que não pode ser aceito porque os PERD/COMPs foram transmitidos muito antes de decorrido o prazo decadencial. Todavia, no Despacho Decisório não fora reafirmada tal situação.

No mérito, pede revisão dos cálculos sob os fundamentos que se seguem, os quais foram relacionados mês a mês. Alega a requerente que:

-01/2007- todas as notas foram informadas em GFIP 150, totalizando valor de R\$ 15.326,62, compensado R\$ 1.700,18, tendo direito à restituição de R\$ 13.626,44;

-03/2007- mesmo que as Notas Fiscais tivessem sido informadas em GFIP com código errado não mudaria a base de cálculo do valor devido de contribuição previdenciária; o CEI foi informado por engano no corpo da Nota Fiscal 2401, a obra relativa ao CEI informado no corpo da Nota Fiscal já havia sido encerrado, sendo a nota fiscal referente a prestação de serviços; Na Nota Fiscal 2402, também foi informado por engano, o CEI da obra já encerrada, lembrando que esta nota se trata de prestação de serviço de repintura, portanto, a empresa tem o direito de ser restituída do valor de R\$4.502,13;|

-04/2007- não foi analisado o novo pedido e todas as Notas foram declaradas em GFIP com o código 150, por se tratar de prestação de serviço, totalizando um valor de Retenção de R\$ 6.456,20. Foi compensada a restituição de R\$ 1.491,38, restando o direito 4.964,82;

-06/2007- as Notas Fiscais foram informadas em GFIP com código 150 por se tratar de prestação de serviços feitos posterior ao encerramento da obra e mesmo que tenham sido informadas em GFIP com código errado, isto não interferiria na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa. O valor da retenção feita em notas fiscais emitidas pela empresa foi de R\$ 9.242,41 tendo sido compensando o valor de R\$ 2.052,39, restando direito a restituição de R\$ 7.190,02;

-07/2007- pedido indeferido sem análise do PERD/COMP retificador e por considerar que as Notas Fiscais números 2546 e 2552 teriam que ser informadas em GFIP com o código 155, no CEI da obra. De fato, as notas fiscais relacionadas pelo Auditor foram informadas em GFIP com o código 150 (referentes à prestação de serviços de reforma), mas mesmo que fossem informadas no código 155, a base de cálculo para contribuição previdenciária seria a mesma. O Valor da Retenção informado foi de R\$ 9.267,21, tendo sido compensado o valor de R\$ 4.490,98, restando um valor a ser restituído de R\$ 4.776,23;

-12/2007- pedido indeferido sem justificativa. Comprova-se o direito pleiteado por meio dos documentos em anexo, Notas Fiscais e GFIP 150. A empresa sofreu retenção de R\$ 10.055,01, compensou R\$ 3.455,87, restando valor a restituir de R\$ 6.599,14;

-01/2008- a auditoria indeferiu todo o pedido, alegando que estão faltando notas fiscais. Como pode ser observado em documentos anexos, a Nota Fiscal 2626, CEI: 511397601474 demonstra uma retenção de R\$ 2.306,81; Nota Fiscal informada no CEI, em GFIP com código 155, este valor foi requerido em PER/DCOMP cuja compensação foi feita no valor de R\$ 1.233,80, restando o direito à restituição no valor de R\$ 1.073,01;

-02/2008- a Auditoria conclui que as Notas Fiscais do Tomador Basemetal não foram informadas em GFIP 150, mas como pode ser constatado em GFIP, este valor está devidamente informado. A informação do Tomador Mercantil relativo a Nota Fiscal 2858, no valor de R\$ 1.984,43, perfazendo o total das Notas deste Tomador no valor de R\$ 6.884,60. As Notas 2856 e 2857 foram informadas com o valor incorreto, tendo sido feita à correção em GFIP. Com relação ao Tomador ABN, o valor de R\$ 2.083,90 refere-se apenas a nota 2876, tendo ainda do mesmo tomador a Nota 2877 e 2875, somando-se assim o valor de R\$ 4.285,75, de Retenção sofrida pela empresa. Do tomador de serviços Itaú foram emitidas notas fiscais de R\$ 8.538,93, informadas com erro em GFIP, no valor de R\$ 4.285,76, a empresa fará a correção formal em GFIP. A empresa tem direito à restituição do valor integral requerido;

-04/2008- as Retenções declaradas em GFIP com código 150 foram informadas no valor de R\$ 10.736,25, sendo o valor R\$ 20.037,45 de acordo com as Notas Fiscais em anexo, tendo sido o valor de R\$ 14.998,83 sido restituído, restando uma diferença no pedido de R\$ 300,10, referente ao erro de digitação ao informar no pedido a Nota Fiscal 2992, no valor de R\$ 617,90. A empresa tem direito em ser restituído o valor de R\$ 14.998,83;

-05/2005-como pode ser observado em cópias das Notas Fiscais em anexo, o total retido é de R\$ 13.568,70, sendo que as retenções informadas em GFIP com o código 150 somam R\$ 11.282,97 e as informadas em GFIP 155 o valor de R\$ 2.285,73, portanto, após ter realizado uma compensação de R\$ 5.368,52, restou uma restituição de R\$ 13.144,10, não havendo qualquer divergência entre valores informados em GFIPs e aqueles constantes em documentos apresentados;

-06/2008- foram transmitidas novas GFIPs nos códigos 150 e 155, como pode ser constatado em cópia anexo, totalizando assim um valor de R\$ 10.916,38 de restituição;

-07/2008- houve erro formal no preenchimento da GFIP sendo o valor correto a ser informado para o Tomador Banco Itaú R\$ 8.354,13. O Pedido está com os valores corretos de acordo com as Notas Fiscais e a empresa tem o direito de ser restituída de R\$ 11.813,27;

-08/2008-as notas foram informadas em GFIP no código 155, por se tratar de obra CEI empreitada global, e consta de igual valor em pedido, portanto a empresa tem o direito à devolução de R\$ 11.956,49;

-09/2008- o pedido feito refere-se aos valores que o CEI sofreu, estando todos os valores informados em GFIP 155, totalizando assim o direito a restituição no valor de R\$ 19.980,90;

-10/2008- foi declarado em GFIP de forma errônea o tomador Bradesco, sendo correto o Tomador Itaú, ocorreu apenas uma inversão de nomes, não modificando a base de cálculo previdenciária; o valor declarado de R\$ 513,77, refere-se à NF 3243, como pode ser constatado em documento em anexo; o total das Notas Fiscais e o valor total declarado em GFIPs códigos (150 e 155), apresentam diferença de R\$ 32,48, e não de R\$ 546,22, como relatou a auditoria, o que será retificado para sua adequação ao valor correto;

-11/2008- o valor solicitado está devidamente comprovado em documentos anexos, onde fica demonstrado que a empresa teve retenção de R\$ 20.739,35, tendo compensado R\$ 2.810,30, resta direito à restituição de R\$ 17.928,87;

-12/2008- o código de recolhimento em GFIP 150 ou 155, em nada interfere no cálculo dos valores a serem recolhidos à Previdência Social; na GFIP houve a correção do código utilizada para o serviço prestado ao tomador Banco Itaú, apenas na emissão da nota constou na discriminação o CEI da obra, de forma incorreta;

-04/2009- a Nota Fiscal nº 3478 refere-se à prestação de serviços de CEI de obra já encerrado, portanto atividades realizadas após o final do contrato, ou seja, outro contrato. A empresa sofreu neste mês retenção de R\$ 8.467,38, tendo saldo a restituir de R\$ 6.438,37, a composição da situação descrita pode ser comprovada com cópia de GFIP, Notas Fiscais e PER/DCOMP, em anexo;

06/2009- na GFIP 155 foi declarado com erro o valor de R\$ 7.893,89, no CEI nº 51202655110/75, sendo o correto de R\$ 7.102,90; no CEI: 5120051766/70, o valor de R\$ 791,69, teria que ser informado no CEI nº 5120054925/75 o que pode ser corrigido a qualquer momento e posteriormente comprovado a autoridade fiscal. O valor R\$ 767,80, teria que ser informado e no CEI 5120288395/79 informado o valor de R\$ 5.946,41, neste caso, tal qual da forma anterior podendo ser corrigido posteriormente, sem interferência no cálculo da contribuição devida; os valores retidos pelos tomadores da empresa somam-se R\$ 14.609,04, valor este de acordo com a GFIP 155 e o pedido de Restituição;

-07/2009- na GFIP 155, houve um erro formal informando o CEI 51.20348718/79 referente à Nota Fiscal 3569, quando o correto seria o CEI 51.202.65110/75, cujo erro não interfere na base de cálculo da contribuição previdenciária. A Nota Fiscal 3598,

cujas retenções têm o valor de R\$ 874,63, deverá ser corrigida colocando esta em GFIP com código 150. O Valor de retenção solicitado pela empresa é de R\$ 7.770,91 conforme demonstrado e documentos em anexo;

-08/2009- não foram apresentadas as Notas Fiscais informadas na GFIP 155, pois não fazem parte do Pedido de Restituição. Com relação à Nota Fiscal 3607 do Banco Itaú, houve um erro formal tendo sido informada no CEI 51.202.88395/79, com valor de retenção R\$ 312,96, não ocasionando nenhuma alteração na contribuição devida. A empresa tem o direito de Restituição de R\$ 10.025,44;

-09/2009- a GFIP 155 teve o valor de R\$ 92,07 informada erroneamente, podendo compensar este valor com o valor total de retenção, ou seja, o valor do saldo a ser restituído é de R\$ 14.413,77;

-10/2009- as Notas Fiscais citadas pelo Auditor fazem parte de GFIP com código 150, pois todas se referem à prestação de serviço. As matrículas CEIs foram informadas de forma equivocada no corpo das notas fiscais, não interferindo em nada no direito da empresa em obter a restituição do valor de R\$ 19.219,32;

-11/2009- as Notas fiscais 93,94 e 95, têm informações em GFIP no código 150 o Tomador de CNPJ: 05.207.924/000187, pertencente ao Condomínio New Home- Bloco Casa Branca como pode constatar em cadastro da RFB, tendo apenas o nome emitido errado; as Notas 83 e 85 referem-se a prestação de serviços e não de obras específicas, apenas constou, de forma equivocada, no corpo destas notas o CEI da obra; a Nota de retenção no valor R\$ 410,07, não consta do pedido de restituição, por este motivo não foi apresentada.; a empresa tem o direito a restituição do valor de R\$24.055,77;

-12/2009- a Nota Fiscal 120, por erro formal foi informada na GFIP 150, sendo o correto constar em GFIP com código 155; a NF 138, também deverá ser informada em GFIP com código 155; das Notas Fiscais 169 e 170, apenas a Nota Fiscal 170 pertence ao CEI 51.203.48718/79, devendo dessa forma serem realizados os ajustes necessários; a NF 174, pertence ao CEI que está no corpo da nota; todas as providências para adequar as informações na forma determinada no Manual do SEFIP estão sendo tomadas, sendo de direito a restituição de R\$ 19.239,36;

-01/2010-não foi identificado NF no valor citado pela auditoria, sendo que o PER/COMP está de acordo com as NFs apresentadas e com a GFIP 155, sendo o valor da retenção de R\$ 12.832,51 e o valor a ser restituído de R\$ 9.833,04;

-02/2010- as três Notas Fiscais citadas no relatório de análise, constam na GFIP com código 150, pois os CEIs informados no corpo das mesmas referem-se a obras já encerradas; além das três notas citadas pelo auditor acrescem-se as Notas em anexo, cuja soma perfaz um montante de retenção de R\$ 18.317,36, restando um direito à restituição no valor de R\$ 13.374,90, podendo ser verificados em GFIPs com os códigos 150 e 155;

-04/2010-na Nota Fiscal 317, fora citado o CEI, de obra do Tomador SESI de forma equivocada, vez que referida nota refere-se à prestação de serviço; da mesma forma, a Nota Fiscal 327, também especificou como sendo empreitada total de forma indevida, o que pode ser comprovado pelo discriminativo no corpo do documento fiscal; o encerramento da obra pode ser comprovado na quarta cláusula do contrato entre as partes SESI e Modulo engenharia, constando o fim do prazo em 22/03/2010. O Auditor indeferiu todo o pedido feito no total de R\$ 9.382,55. Foi apresentada GFIP 150 e GFIP 155. A empresa tem o direito a ser restituída pelo saldo de retenção não compensada que é de R\$ 9.382,55;

-05/2010- a autoridade fiscal deferiu apenas o PERD/COMP 3968516454 no valor R\$ 2.205,44, deixando de relatar os motivos da prática de seu ato que indeferiu os demais

pedidos constantes na competência. Os pedidos não analisados pela autoridade analista somam o montante de R\$ 21.067,57;

-06/2010-a NF 443, por um erro formal foi informada em GFIP 150, quando o correto seria em GFIP com código 155, mas esse erro já fora corrigido e não interfere no valor das contribuições devidas à Previdência Social. Não foi analisado o outro pedido de restituição;

-07/2010- as NFS 459 e 460 foram informadas de forma errada em GFIP 150, podendo ser corrigido a qualquer momento sem interferir na contribuição devida à Previdência Social. Quanto ao outro pedido formulado este não foi objeto de análise e em consequência não foi objeto de restituição do valor requerido, restando o direito à restituição do valor total de R\$ 32.936,64;

-08/2010- a NF 507, que consta como razão social PROVAR e na GFIP, ITAU, pertence à empresa PROVAR, porém a obra recebeu a denominação de ITAÚ, pois esta se localiza nas dependências da Loja Itaucard 019, por este motivo está correto a colocação do nome da obra na GFIP; Já a NF 505, foi declarada em GFIP 150, retransmitindo esta para adequar o código de arrecadação informado para 155 e colocando a Nota Fiscal no CEI da obra. Com o ajuste realizado na GFIP a empresa atendeu às exigências formais sobre a forma de informar GFIP e continua seu direito à restituição do valor retido e não compensado de R\$ 49.901,56;

-09/2010-com relação à NF 531, esta foi emitida com a razão social PROVAR, mas a obra tem o nome de Itau, pois a mesma se encontra nas dependências de uma loja da ITAUCARD, não há erro com relação ao tomador, apenas o nome da obra constante em GFIP foi indevidamente qualificada. As Notas Fiscais do Tomador Itau Unibanco, Brasília e Goiânia foram informadas de forma incorreta na GFIP 150, tendo sido realizados os ajustes para 155, no CEI correspondente. O erro cometido pela empresa não interfere em sua base de cálculo total, tendo o direito de restituição de R\$ 19.520,19;

-10/2010-o Auditor analisou somente um Pedido de Restituição de R\$ 13.113,10. Deixou de analisar o pedido de R\$ 6.711,42. A Nota Fiscal citada foi informada com erro na GFIP 150, fazendo os ajustes para a GFIP 155 no CEI correspondente, permanecendo a empresa com o direito a restituição de R\$ 19.824,52;

-11/2010- o pedido analisado foi apenas o anterior à retificadora que passou para R\$ 12.500,64. A NF 649 foi de forma errônea informada em GFIP 150, tendo que ser informado no CEI correspondente e na GFIP 155, porém o erro foi apenas de declaração de forma, não ocasionando qualquer alteração nos cálculos do valor declarado e a ser recolhido à previdência social, permanecendo o direito da empresa a obter a Restituição no valor de R\$ 27.916,76. A NF 649 foi de forma errônea informada em GFIP 150, tendo que ser informado no CEI correspondente e na GFIP 155, porém o erro foi apenas de declaração de forma, não ocasionando qualquer alteração nos cálculos do valor declarado e a ser recolhida à previdência social, permanecendo o direito da empresa à restituição de R\$ 27.916,76;

-12/2010- foi analisado apenas um dos pedidos realizados (R\$ 36.848,70).

A Nota Fiscal do Tomador SESI não foi apresentada, pois não é objeto de restituição, mas o valor está recolhido em sua conta corrente; em relação às notas 704, 725, 726, 744 e 745, estão declaradas em GFIP 150, porém o código correto da GFIP deveria ser 155, porém, se trata apenas de erro formal o que não ocasiona nenhuma diferença de cálculo de contribuição. O erro poderá ser sanado a qualquer momento, persistindo o direito da empresa em obter a restituição de R\$ 48.333,36;

-03/2011- o pedido refere-se às Notas declaradas em GFIP 155, por este motivo não foram anexadas as notas referentes às declarações feitas em GFIP 150; os valores

pleiteados de restituição de valores não compensados pela empresa somam R\$ 10.648,21 relativos à competência, os quais podem ser comprovados com os documentos em anexo;

-04/2011- somente foi analisado o pedido de R\$ 26.961,30, antes da retificação, o qual foi alterado para R\$ 27.642,20. A decisão relaciona várias notas que deveriam ter sido informadas na GFIP código 155. De fato, a empresa informou de forma incorreta as declarações das notas citadas, mas isso não interfere na contribuição previdenciária. Além deste pedido ainda tem o pedido de R\$ 15.191,83, que fez em 30/08/2011, no qual pode ser comprovada em documento, anexo, a retenção sofrida e não analisados pela autoridade analista, o que perfaz o valor total de R\$ 42.834,03 de restituição;

-05/2011-O Auditor apenas analisou o pedido com o valor de R\$ 3.977,73, tendo ainda a empresa o transmitido o pedido no valor de R\$ 3.334,34, sem análise e com o direito de restituição, as notas declaradas em GFIP 150 |de n. 910 ,912 ,925 e 926, foram informadas de forma incorreta, sendo a mesma retificada para o código correto 155. Houve apenas um erro de declaração não ocasionando nenhuma diferença de contribuição devida, permanecendo o direito a ser restituído de R\$ 7.312,07;

-06/2011- somente foi analisado o pedido de R\$ 14.065,72, mas consta outro pedido de R\$ 12.306,71. Os erros ocorridos na GFIP (algumas notas relativas a obras de construção civil não foram lançadas na GFIP código 155) foram apenas erros de declaração que com a correção não modifica a contribuição devida e nem o direito de restituição no montante de R\$ 26.372,43;

-07/2011- os erros apontados na decisão foram apenas erros de declaração que, com a correção da mesma, não modifica a contribuição devida e nem o direito de restituição no montante de R\$ 39.882,46;

-08/2011- somente foi analisado o pedido de R\$ 18.506,09 e não analisado o pedido no valor R\$ 12.492,92.Os erros ocorridos foram erros de declaração que não modificam a contribuição devida e nem o direito de obter a restituição solicitada no montante de R\$ 30.999,01;

-09/2011- somente foi analisado o pedido de R\$ 21.430,54 deixando de analisar o pedido de R\$ 18.545,72. Os erros ocorridos nas informações prestadas em GFIP foram erros de declaração que não modificaram a contribuição devida e nem o direito de restituição do montante de R\$ 39.976,26;

-10/2011- não foi analisado o pedido de R\$ 24.258,34. Os erros ocorridos foram erros de declaração que não modificaram a contribuição devida e nem o direito a obtenção da restituição pretendida no montante de R\$ 25.882,62;

-11/2011-somente foi analisado o pedido de R\$ 12.569,64, deixando de ser analisado o pedido de R\$ 8.637,32. Os erros cometidos na transmissão da GFIP foram erros de declaração passíveis de correção e insuficientes para modificar a contribuição devida e/ou o direito de obter a restituição pretendida no valor de R\$ 21.206,96.

Destaca que erros no cumprimento de obrigações acessórias não poderão ser impeditivos da restituição, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito do erário previdenciário. Deixar de restituir os valores pretendidos pela empresa, é transformar em custos, valores caracterizados como créditos.

Segue argumentando que os erros de preenchimento de declarações (GFIPs) poderão ser retificados a qualquer momento, porém, estes não interferem no valor devido ao INSS a título de contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários, e/ou também não reduzem a base de cálculo das contribuições devidas, como afirmado em relatório de análise das restituições solicitadas.

Em relação ao FAP, informa que em determinado período o FAP fora informado a maior e em outro, a menor, o que obriga a empresa a recolher valores gerados a menor e realizar compensação de valores informados e recolhidos a maior; que está providenciando a retificação das correspondentes GFIPs, adequando-as aos índices FAPs publicados pela entidade previdenciária, e promover o devido ajuste nos valores devidos a esse título.

Sustenta que os valores pretendidos a título de restituição de indébitos previdenciários, estão devidamente registrados em títulos próprios da contabilidade e poderão ser confirmados pela autoridade fazendária a qualquer momento. Caso permaneça qualquer dúvida quanto à certeza de nosso direito, solicita que seja designado nova análise de nossa documentação que continua à disposição das autoridades fazendárias federais e, em caso de se considerar necessário, que seja nomeada perícia contábil para a confirmação dos valores solicitados.

Por fim, pede seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de reconhecer o direito à restituição pleiteada.

É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 5.796/5.818, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme disposto no §3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, cujo entendimento compartilho, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

“Relativamente ao direito de pleitear a restituição em causa, esse fato já foi reconhecido pelo próprio Despacho Decisório ora contestado. Veja-se excerto da decisão contestado:.... *Da análise dos resultados das pesquisas efetuadas nos sistemas e dos documentos juntados ao processo, verificamos que à interessada cabe o direito de pleitear a presente restituição, uma vez que os pedidos foram realizados de 2010 (de 16/04 a 29/09) a 2011 (10/01), portanto dentro do prazo legal estabelecido.*

Afastada, portanto, a preliminar arguida.

No mérito, sabe-se que a compensação ou restituição de contribuições previdenciárias tem seu pressuposto no art. 89 da Lei 8.212, de 1991, colocado no sentido de que Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social

arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

No caso presente, trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas em valor maior que o devido por conta da retenção de 11% do valor das notas fiscais de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 219, § 9º, do Decreto 3.048, de 1999.

Registre-se que foram deferidos, por meio do Despacho Decisório contestado, os pedidos de restituição das competências em que não foram constatadas inconsistências quanto ao preenchimento da GFIP e também não houve ausência de documentação, quais sejam: 11/2007, 03/2008, 02 e 03/2009, 03/2010, 05/2010 e 10/2011.

Para as demais competências, o indeferimento do pedido de restituição foi motivado pela ausência de elementos necessários e indispensáveis para o esclarecimento e reconhecimento do direito creditório, além de o requerente não ter efetivado as correções da GFIP.

Conforme consta dos autos, o interessado foi intimado a apresentar dentre outros documentos, os resumos das folhas de pagamento e os contratos de prestação de serviços das competências envolvidas na restituição. Contudo, as intimações foram atendidas apenas parcialmente. Não foram apresentados os seguintes documentos:

- não foram apresentadas todas as Notas Fiscais solicitadas pela fiscalização. No despacho decisório foram detalhadas as NF não apresentadas;

- não foram apresentados todos os Resumos de Folhas de Pagamento (faltaram os de 2009);

- não foram apresentados os Contratos de Prestação de Serviços dos tomadores listados no Despacho Decisório;

- não foram efetivadas as retificações/correções das GFIP cujas declarações possuem vários erros de informação, conforme demonstrado no DD.

Além das inconsistências anteriores, restou constatado que várias competências apresentaram percentuais de mão-de-obra sobre o faturamento muito aquém daqueles constantes da Instrução Normativa, SRP nº 3/2005 e Instrução Normativa RFB nº 971/2009, legislação de regência.

Foram constatadas, ainda, inconsistências no FAP (Fator Acidentário de Prevenção) - as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do período de 2010 a 2011, tiveram o preenchimento desse campo em desacordo com o multiplicador variável calculado e disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, o que resultou em erro no cálculo dos valores devidos, conforme demonstrado no DD. Esse fato foi, inclusive, reconhecido pelo contribuinte em sua contestação.

Na Manifestação de Inconformidade o contribuinte contesta a decisão e apresenta seus pontos de discordância, relacionando-os mês a mês.

Passa-se, então, ao exame dos pontos contestados e da documentação apresentada, o que será objeto de análise de forma individualizada, por competência:

Mês	Valor Solicitado	Valor Deferido	Observações
01/2007	13.626,44	0,00	Os valores das retenções declarados na GFIP não conferem com os valores das retenções destacadas nas Notas Fiscais apresentadas, bem como com os valores recolhidos pelos tomadores de serviços. Na GFIP as retenções informadas montam em R\$ 23.051,34, sendo: Banco Itaú de R\$ 22.231,33 (R\$ 7.724,62 no código de recolhimento 155 e R\$ 14.596,71 no código 150) e Brasmetal R\$ 730,01. As retenções destacadas nas Notas Fiscais apresentadas montam em R\$ 14.181,05. Os recolhimentos identificados montam em R\$ 23.282,97. Não foram apresentadas justificativas para tais divergências e não houve retificação da GFIP. Consta ainda no Despacho Decisório DRF/GOI nº 1.308/2013 que a empresa, intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços, não apresentou os contratos do tomador Brasmetal Indústria e Comércio Ltda.
03/2007	4.502,13	0,00	Os serviços constantes da NF 2401 (contratante: Banco Safra no valor de R\$ 1.950,00) e da NF nº 2402 (contratante: Banco Itaú, no valor de R\$ 34.118,90), referem-se a obras específicas (matrículas CEI nºs 50.03545503/77 e nº 50.03545590/70, respectivamente) e foram declaradas incorretamente em GFIP com o código de recolhimento 150, quando o correto é 155, em CEI próprio. Não houve retificação da GFIP.
04/2007	3.944,06	0,00	Os valores das retenções declarados na GFIP não conferem com os valores das retenções destacadas nas Notas Fiscais apresentadas, bem como com os valores recolhidos pelos tomadores de serviços. Na GFIP as retenções informadas montam em R\$ 7.615,58, sendo: Banco Itaú de R\$ 6.760,39 (R\$ 5.601,01 no código de recolhimento 150 e R\$ 1.159,38 no código 155) e Brasmetal R\$ 855,19, código rec. 150. As retenções destacadas nas Notas Fiscais apresentadas montam em R\$ 6.760,39. Os recolhimentos identificados montam em R\$ 7.607,33. Não foram apresentadas justificativas para tais divergências e não houve retificação da GFIP. Consta ainda no Despacho Decisório DRF/GOI nº 1.308/2013 que a empresa, intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços, não apresentou os contratos do tomador Brasmetal Indústria e Comércio Ltda.
06/2007	7.190,02	0,00	As retenções declarados na GFIP não conferem com os valores das retenções destacadas nas Notas Fiscais apresentadas, bem como com os valores recolhidos pelos tomadores de serviços. Na GFIP as retenções informadas montam em R\$ 13.827,96, sendo: Banco Itaú de R\$ 13.240,31 (R\$ 8.654,74 no código de recolhimento 150 e R\$ 4.585,57 no código 155) e Brasmetal R\$ 587,67, código rec. 150. As retenções destacadas nas Notas Fiscais apresentadas montam em R\$ 9.242,91. Os recolhimentos identificados montam em R\$ 6.024,80. Não foram apresentadas justificativas para tais divergências e não houve retificação da GFIP. Consta ainda no Despacho Decisório DRF/GOI nº 1.308/2013 que a empresa, intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços, não apresentou os contratos do tomador Brasmetal Indústria e Comércio Ltda.

07/2007	4.776,23	0,00	Todas as retenções foram informadas na GFIP no código de recolhimento 150. Os serviços constantes das NF nºs 2546 e 2552 que têm como contratante o Banco Itaú, referem-se a obras específicas e foram declaradas incorretamente em GFIP com o código de recolhimento 150, quando o correto é 155, em CEI próprio. Não houve correção da GFIP. Não foram apresentados os contratos de prestação de serviços dos tomadores: Banco de Brasília S/A, Brasmetal Ind. e Com. Import. e Exportação Ltda, Banco Itaú S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A.
12/2007	6.599,13	0,00	A empresa informou na GFIP retenções no código de recolhimento 150, no montante de R\$ 10.655,01, sendo: Banco Regional de Brasília S/A(R\$ 462,50), Brasmetal Ind. e Com. Import. e Exportação Ltda(R\$ 469,75), Banco Itaú S/A(R\$ 6.943,38), Banco Mercantil do Brasil S/A(R\$ 174,08) e Finausria Adm. Assessoria e Serviços (R\$ 2.005,30). Conforme consta do Despacho Decisório contestado, o requerente foi intimado a apresentar todos os contratos de prestação de serviços, mas não apresentou, dentre outros, os contratos desses tomadores informados na GFIP.
01/2008	1.073,01	0,00	Foi apresentada apenas a NF nº 2826, tendo como tomador o Banco Itaú, com retenção de R\$ 2.306,81(fl. 1686). Na GFIP foram informadas retenções no montante de R\$ 3.292,30, sendo, no código de recolhimento 155 o Banco Itaú(R\$ 2.306,81). No código de recolhimento 150 foram informadas retenções de R\$ 985,49, sendo: Brasmetal (R\$ 525,80) e Banco Itaú(R\$ 459,69). Consta ainda no Despacho Decisório DRF/GOI nº 1.308/2013 que a empresa, intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços, não apresentou os contratos dos tomadores Brasmetal Indústria e Comércio Ltda e Banco Itaú.
02/2008	7.926,45	0,00	Há erro nas informações prestadas na GFIP quanto às retenções relativas ao código de recolhimento 150. Nesse código foram informadas apenas as retenções do tomador Banco Itaú(R\$ 5.465,85) . Na manifestação de inconformidade foram apresentadas diversas notas fiscais de outros tomadores não informados na GFIP, são eles: Banco ABN(fl. 1767/1769), Banco Mercantil(fl. 1770/1772) e Brasmetal Ind. Com. Import. e Exportação S/A(fl. 1773/1782. Apesar de a empresa dizer que vai retificar a GFIP, até a presente data não efetivou tal retificação. Consta ainda no Despacho Decisório DRF/GOI nº 1.308/2013 que a empresa, intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços, não apresentou os contratos dos tomadores Brasmetal Indústria e Comércio Ltda, Banco Itaú, Banco Mercantil e Banco ABN, dentre outros.
04/2008	15.298,93	0,00	As retenções declaradas em GFIP no código de recolhimento 155 estão de acordo com a Nota Fiscal apresentada(fl. 1929).Todavia as retenções declaradas na GFIP, código de recolhimento 150 somam R\$ 10.736,25, mas as retenções destacadas nas Notas Fiscais anexadas ao processo montam em R\$ 10.312,25(a divergência foi identificada nas Notas Fiscais do Banco Itaú(R\$ 424,01).
05/2008	7.775,58	0,00	Identificadas divergências entre as Notas Fiscais apresentadas e as informações declaradas em GFIP, a saber: A Nota Fiscal nº 3046 com retenção de R\$ 256,41, tomador CNPJ nº 06.881.898/0001-30 e a NF nº 3009, com retenção de R\$ 46,20, tomador CNPJ nº 07.221.678/0001-43, não foram declaradas na GFIP, portanto não poderão ser aceitas; A NF nº 2995, com retenção de R\$ 2.285,73 é relativa à obra CEI nº 51.139.76014/74, mas foi informada na GFIP com o CEI nº 51.200.16347/79; As declarações de retenção na GFIP 150 relativas ao Banco Itaú montam em R\$ 9.217,43, enquanto que as Notas Fiscais apresentadas registram R\$ 8.792,83. Consta ainda na GFIP retenção de R\$ 1.696,00 relativa à empresa Finausria Assessoria e Administração e Serv.(CNPJ nº 01.335.874/0001-62), mas nas notas apresentadas as retenções montam em R\$ 1.393,39(fl. 1969/1970). Não houve Correção da GFIP.

06/2008	10.916,38	0,00	Nesta competência foram enviadas GFIPs retificadoras em 03/10/2013. Todavia essas retificadoras apresentam incorreções, a saber: na GFIP com o código de recolhimento 155 somente foi informada retenção de R\$ 7.171,93(NF nº 3061, tomador Banco Itaú), deixou, portanto, de ser informada a retenção da NF nº 2064, de R\$ 1.912,51, tomador Banco Itaú(CEI nº 51.200.16347/79); Na GFIP com o cod de recolhimento 150, também há incorreções nas informações do Banco Itaú: foi informada retenção de R\$ 6.983,34, mas as NF anexadas ao processo montam em R\$ 4.068,09. Consta ainda no Despacho Decisório DRF/GOI nº 1.308/2013 que a empresa, intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços, não apresentou os contratos dos tomadores: Banco de Brasília S/A; Banco mercantil S/A e Banco Itaú(anterior a 05/2010).
07/2008	11.813,27	0,00	Retenções declaradas na GFIP, código 150(Bco Itaú = R\$ 8.764,58) Retenções constantes das NFs apresentadas(R\$ 8.354,13) Não foram apresentadas NFs cujas retenções somam R\$ 410,45. Na manifestação de inconformidade o contribuinte reconhece erro no montante das retenções relativas ao Banco Itaú informadas em GFIP. Todavia não providenciou a correção da GFIP.
08/2008	11.956,49	0,00	Somente foram anexadas na Manifestação de Inconformidade as Notas Fiscais nºs 3172(R\$ 5.185,84), 3171(R\$ 6.542,96) e 3175(R\$ 2.763,93) relativas a matrículas CEI, tomador Banco Itaú e as respectivas retenções foram informadas na GFIP, no código de recolhimento 155. Todavia, também foram informadas na GFIP retenções no código de recolhimento 150, cujas Notas Fiscais não foram apresentadas à fiscalização, como também não foram anexadas aos autos. NFs dos tomadores: Basemetal(R\$ 1.236,29), Bco. Mercantil(R\$ 858,00) e Banco Itaú(R\$ 751,46). Não houve retificação da GFIP.
09/2008	19.980,90	0,00	Na GFIP código de recolhimento 155 foram informadas apenas as retenções das Notas Fiscais nºs 3206(R\$ 4.561,97), 3207(R\$ 8.499,18) nº 3208(R\$ 9.314,57) do tomador Banco Itaú. Deixaram de ser informadas na GFIP as Notas Fiscais nº 3203(R\$ 478,12) relativa à CEI nº 51.200.16347/79 e NF nº 003221(R\$ 763,18), CEI nº 51.200.51756/74, ambas do tomador Banco Itaú. Também apresenta incorreção a GFIP com o código de recolhimento 150, como segue: não foram informadas as retenções dos tomadores Edra Equip. Especiais(CNPJ nº 02.566.088/0001-39), NF nº 3218(R\$ 256,96); Banco de Brasília S/A(R\$ 134,75), NF nº 3219 e Itaú Seguros S/A, NF nº 3204(R\$ 102,08). Não houve correção da GFIP.
10/2008	9.698,20	0,00	Há incorreções nas informações prestadas em GFIP. Na GFIP 155 foi declarada a retenção de R\$ 3.106,98 para o tomador Bradesco, entretanto a NF apresentada nesse valor é do Banco Itaú. Na mesma GFIP (155) está declarada a retenção de R\$ 513,77 para o tomador Itaú, mas não foi apresentada a respectiva Nota Fiscal. Na Manifestação de Inconformidade o próprio contribuinte admite essas incorreções e diz que vai corrigir a GFIP, todavia até a presente data não houve correção da GFIP.
11/2008	17.928,87	0,00	A Nota Fiscal (fl. 2518) , tomador Banco Itaú relativa à obra CEI 51.200.85319-79, está ilegível nos campos correspondentes à identificação do nº da Nota Fiscal, valor da mão de obra e o valor da retenção. Além da ausência dessas informações, consta no Despacho Decisório DRF/GOI nº 1.308/2013 que a empresa, intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços, não apresentou os contratos dos tomadores: Brasmetal Indústria e Comércio Ltda, Edra Equipamentos Especiais Ltda e Banco Itaú S/A (anterior a 05/2010). Desse modo, não há como se confrontar as NFs apresentadas com as retenções informadas na GFIP. Não houve correção da GFIP até a presente data.

12/2008	25.178,83	0,00	Os serviços constantes das NFs nº 3337(R\$ 3.500,75) e nº 3328(R\$ 1.364,05) tomador Banco Itaú, referem-se a obras específicas e deveriam ter sido informadas na GFIP com o código de recolhimento 155. Foram declaradas incorretamente na GFIP no código de recolhimento 150. Na GFIP código de recolhimento 155 somente foi declarado o tomador Banco Bradesco S/A com retenção de R\$ 19.918,80.
04/2009	6.438,37	0,00	Os serviços constantes da NF nº 3478 (Banco Itaú), retenção de R\$ 2.516,20, referem-se a obra específica(CEI nº 51.200.54925/75) e o valor da retenção deveria ter sido declarada na GFIP no código de recolhimento 155. Foi declarado incorretamente no código 150.
06/2009	17.020,73	0,00	As retenções declaradas por tomador não conferem com as notas fiscais apresentadas. Na GFIP 155 foi lançada a retenção de R\$ 7.893,89 na matrícula CEI da obra 51.202.65110/75, entretanto, R\$ 791,69 refere-se a NF 3558 de outra Matrícula CEI (51.20051766/70); Na mesma GFIP (155) foi lançada a retenção de R\$ 6.714,21 na Mat. CEI 51.202.88395/79, entretanto R\$ 767,80 refere-se NF 3557 de outra Matrícula CEI 51.200.54925/75. O próprio contribuinte reconhece essas inconsistências, mas não providenciou a retificação da GFIP.
07/2009	7.770,91	0,00	Há várias inconsistências na GFIP, as quais já foram apontadas no Despacho Decisório, como: a GFIP 155 traz o tomador Banco Itaú S/A com a retenção de R\$ 5.182,61 no CEI nº 51.203.48718/79 que é de São Paulo, mas no corpo da NF 3569 consta a matrícula CEI nº 51.202.65110/75 que é obra de Formosa - GO. Declarada na GFIP 155 a retenção de R\$ 874,63 no Banco Itaú (NF 3598), mas não se trata de obra. As retenções informadas na GFIP(155 e 150) montam em R\$ 13.129,52, enquanto as Notas Fiscais apresentadas somam R\$ 12.251,45. O próprio contribuinte reconhece as divergências apontadas, mas não providenciou a correção da GFIP.
08/2009	10.025,44	0,00	Na GFIP código de recolhimento 155 foram declaradas retenções do Tomador Banco Itaú, no montante de R\$ 3.247,53, para as obras CEI nº 51.203.48718-79(R\$ 1.062,17), CEI nº 51.203.48726-71(R\$ 1.560,11) e CEI nº 51.203.67404-70(R\$ 625,25), mas as respectivas Notas Fiscais não foram apresentadas. A NF 3607 (Banco Itaú) com retenção de R\$ 312,96 refere-se a obra mat. CEI nº 51.202.88395/79 não está lançada na GFIP código 155. O contribuinte reconheceu o erro cometido em relação a NF nº 3607, mas não corrigiu a GFIP. Em relação à não apresentação das NF das matrículas mencionadas, o contribuinte alegou que deixou de apresentá-las porque não fazem parte do pedido de restituição. Ocorre que para se ter certeza do crédito do contribuinte na competência, todas as retenções terão que ser comprovadas, o que não ocorreu.
09/2009	14.413,77	0,00	Há incorreções na GFIP. Foi declarada retenção no código de recolhimento 155, tomador Banco Itaú, matrícula CEI nº 51.203.48718-79(R\$ 92,07), cuja Nota Fiscal não foi apresentada. Com isso, tem-se retenções declaradas no montante de R\$ 19.199,29 e retenções comprovadas de R\$ 19.107,22. Além das incorreções na GFIP, conforme consta do Despacho Decisório contestado, o requerente foi intimado a apresentar todos os contratos de prestação de serviços e os resumos das folhas de pagamento, mas não apresentou, dentre outros, os contratos dos tomadores informados na GFIP dessa competência, assim como não apresentou todos os Resumos de Folhas de Pagamento(faltaram os de 2009).

10/2009	19.219,32	0,00	Há incorreções na GFIP. As Notas Fiscais Eletrônicas nºs 54 (retenção de R\$ 3.561,87), NF nº 55 (retenção de R\$ 904,97) e a NF nº 57 (retenção de R\$ 1.150,31) todas do tomador Banco Itaú, são relativas à obra matrícula CEI nº 51.203.48718/79, mas não foram informadas na GFIP no código 155. O mesmo ocorreu com a NF nº 59 (retenção de R\$ 78,85) tomador Banco Itaú é referente à obra mat. CEI nº 51.200.51766/70 e não foi informada na GFIP código 155. Além das incorreções na GFIP, conforme consta do Despacho Decisório contestado, o requerente foi intimado a apresentar todos os contratos de prestação de serviços e os resumos das folhas de pagamento, mas não apresentou, dentre outros, os contratos dos tomadores informados na GFIP dessa competência, assim como não apresentou todos os Resumos de Folhas de Pagamento (faltaram os de 2009).
11/2009	24.055,77	0,00	Persistem as incorreções na GFIP apontadas no Despacho Decisório, quais sejam: as Notas Fiscais Eletrônicas nº 93, 94 e 95, cuja soma das retenções é de R\$ 2.250,25, referem-se ao tomador Condomínio New Home Bl. Casa Branca, mas foram declaradas em GFIP 150 como se fossem do Banco Mercantil. A Nota Fiscal nº 83 com retenção de R\$ 1.991,08 do Banco Itaú é referente à obra mat. CEI nº 51.203.48726/71 e não foi declarada na GFIP 155. Idem em relação à NF 85 (retenção de R\$ 412,50) é referente à obra CEI 51.203.67404/70 e não foi declarada na GFIP 155. Foi declarada a retenção de R\$ 410,07 do Banco Santander na GFIP 150, mas a NF apresentada é do Banco Itaú. Além das incorreções na GFIP, conforme consta do Despacho Decisório contestado, o requerente foi intimado a apresentar todos os contratos de prestação de serviços e os resumos das folhas de pagamento, mas não apresentou, dentre outros, os contratos dos tomadores informados na GFIP dessa competência, assim como não apresentou todos os Resumos de Folhas de Pagamento (faltaram os de 2009). Na manifestação de Inconformidade o contribuinte reconhece os problemas apontados, mas não providenciou a correção da GFIP.
12/2009	21.306,15	0,00	Persistem as incorreções da GFIP apontadas no Despacho Decisório, quais sejam: foram lançadas incorretamente nas GFIPs no código de recolhimento 150, quando o correto seria na GFIP 155, as seguintes notas Fiscais: NF nº 120 (com retenção de R\$ 838,75) referente à obra CEI nº 51.203.48726/71; NF nº 138 (retenção de R\$ 412,50) referente à obra matrícula CEI nº 51.203.67404/70; Notas Fiscais nºs 169 e 170 (so mando retenção de R\$ 394,68), ambas referentes à mat. CEI 51.203.48718/79; NF nº 174 (retenção de R\$ 1.418,97), referente à CEI 51.204.26990/72. Além das incorreções na GFIP, conforme consta do Despacho Decisório contestado, o requerente foi intimado a apresentar todos os contratos de prestação de serviços e os resumos das folhas de pagamento, mas não apresentou os contratos dos tomadores listados no DD, assim como não apresentou todos os Resumos de Folhas de Pagamento (faltaram os de 2009). Na manifestação de Inconformidade o contribuinte reconhece os problemas apontados, mas não providenciou a correção da GFIP.
01/2010	9.833,04	0,00	O contribuinte apresentou GFIP com retenções nos códigos 155 e 150. Somente apresentou as Notas Fiscais relativas às obras: NF nº 185 (SESI) retenção de R\$ 4.531,03 e NF nº 197 (Banco Itaú), retenção de R\$ 8.301,48, cujas retenções foram declaradas no código 155. Não foram apresentadas as Notas Fiscais do Banco Mercantil S/A (retenções de R\$ 348,21) e Itautec (retenção de R\$ 215,60), totalizando retenção de R\$ 563,81 declaradas na GFIP 150. Embora no PER/DCOMP o contribuinte só tenha relacionado as Notas Fiscais relativas às obras, impõe-se a necessidade de comprovação de todas as retenções efetivadas na competência, para se identificar a certeza e liquidez do crédito do contribuinte.

02/2010	13.374,90	0,00	Persistem as incorreções na GFIP apontadas no Despacho Decisório, quais sejam: a Nota Fiscal nº 239 (retenção de R\$ 1.797,31), referente a CEI 51.203.48718/79; NF 241 (retenção R\$ 472,99) referente a CEI 51.204.26990/72 e NF 242 (retenção R\$ 436,92) referente CEI nº 51.205.05668/71, todas não foram informadas na GFIP código de recolhimento 155. Na Manifestação de Inconformidade o contribuinte reconhece o erro e diz que referidas notas foram informadas no código 150, porém não providenciou a correção da GFIP.
04/2010	5.233,80	0,00	Não foram informadas na GFIP código 155 as retenções relativas às Notas Fiscais nº317, retenção de R\$ 414,22(Tomador SESI), referente a obra 51.204.74986/71 e a NF 327 , retenção de R\$ 1.493,56 (Tomador SESI). O contribuinte alega que as Notas especificaram indevidamente o CEI da obra, mas não comprovou sua alegação.Não houve retificação da GFIP até a presente data.
06/2010	4.244,79	0,00	Persiste a incorreção na GFIP apontada no Despacho Decisório, qual seja: a Nota Fiscal nº 443 (Banco Itaú) retenção de R\$ 4.754,63 referente a obra mat. CEI nº 51.206.81573/74 não foi informada na GFIP 155. O contribuinte alega que por um erro referida retenção foi informada na GFIP no código 150. Não providenciou a correção da GFIP.
07/2010	12.902,32	0,00	Persiste a incorreção na GFIP apontada no Despacho Decisório, qual seja: a Nota Fiscal nº 459 retenção de R\$ 2.388,32 (banco Itaú) referente a obra mat. CEI nº 51.206.48058/76 e a NF nº 460 (Banco Itaú) retenção de R\$ 11.259,54 referente a obra mat. CEI nº 51.206.96428/71, não foram informadas na GFIP código 155. O contribuinte reconhece o erro e informa que referidas notas foram informadas incorretamente no código 150, mas não providenciou a correção da GFIP.
08/2010	10.973,34	0,00	Há incorreções na GFIP. A Nota Fiscal nº 507 , retenção de R\$ 6.600,00, emitida contra a empresa PROVAR - NEGÓCIO E VAREJO, foi declarada na GFIP 155 como sendo do Banco Itaú. A NF 505 com retenção de R\$ 1.163,21 (Banco Itaú) referente a obra CEI 51.206.56034/73 não consta da GFIP 155, foi declarada incorretamente na GFIP 150. Não pode ser aceita a alegação do contribuinte que informou na GFIP o Banco Itaú porque a obra recebeu a denominação de Itaú , já que a obra foi realizada pela PROVAR. O contribuinte diz ainda que corrigiu as GFIP, mas até a presente data não houve referida correção, conforme pesquisa realizada no sistema GFIPWEB.
09/2010	3.804,07	0,00	Persistem incorreções na GFIP. No Despacho Decisório a fiscalização apontou que a Nota Fiscal nº 531 de R\$ 51.867,63 referente a mat. CEI 51.207.59913/79 tem o tomador PROVAR - NEGÓCIOS E VAREJO, mas foi declarada na GFIP 155 como sendo do Banco Itaú. Sobre essa questão o contribuinte reconhece que informou incorretamente na GFIP o nome do Itaú. Referida NF não consta dos autos. Outra incorreção se refere às NFs nºs 529 (R\$ 63.889,73) referente o CEI nº 51.207.28582/78 e a NF NF 546 (R\$ 44.487,35) referente a CEI 51.206.96428/71, cujas retenções não foram informadas na GFIP código de recolhimento correto (155). Na defesa o contribuinte reconhece os erros mas não providenciou a correção da GFIP até a presente data, conforme consulta ao sistema GFIPWEB. Há também divergências entre o montante das retenções informadas na GFIP código 150(R\$ 840,95), relativas ao tomador Edra Equipamentos Especiais, sendo que as Notas Fiscais apresentadas montam em R\$ 671,88.
10/2010	13.113,10	0,00	Persiste a incorreção na GFIP apontada no Despacho Decisório contestado, qual seja, a Nota Fiscal nº 572, retenção de R\$ 526,29, tomador Itaú Unibanco S/A, referente a obra CEI nº 51.206.81573/74 não consta da GFIP código de recolhimento 155. O contribuinte alega que referida NF foi informada no código 150, mas não providenciou a correção da GFIP até a presente data.

11/2010	7.831,06	0,00	A GFIP não foi corrigida. Persiste a incorreção apontada no DD, qual seja, a Nota Fiscal nº 649 de R\$ 100.000,00 referente a Mat. CEI 51.208.30161/70 não consta da GFIP 155. Foi declarada erroneamente na GFIP 150. O contribuinte reconheceu o erro mas não providenciou a devida correção na GFIP.
12/2010	36.648,70	0,00	O Despacho Decisório apontou que o contribuinte não apresentou as Notas Fiscais cujas retenções somam R\$ 797,12 lançadas no tomador SESI, conforme GFIP cód. recolhimento 155; A Nota Fiscal nº 704 do Banco Itaú, no valor de R\$ 69.952,10, referente à obra mat. CEI nº 51.209.54945/79 não constam da GFIP 155. As NF 725 e 726 do Banco Itaú, nos valores de R\$ 104.407,41 e R\$ 45.450,00, respectivamente, referentes à mat. CEI 51.208.30161/70, não consta da GFIP 155. As NF 744 e 745 do Banco Itaú, nos valores de R\$ 25.125,33 e R\$ 73.915,34, respectivamente, referentes à mat. CEI nº 51.207.28595/72, não constam da GFIP 155. O contribuinte reconheceu os erros da GFIP apontados no DD, mas não corrigiu a GFIP. Em relação à não apresentação das NF das Notas fiscais do SESI, o contribuinte alegou que deixou de apresentá-las porque não fazem parte do pedido de restituição. Ocorre que para se ter certeza do crédito do contribuinte na competência, todas as retenções terão que ser comprovadas e informadas corretamente na GFIP, o que não ocorreu.
02/2011	7.712,69	0,00	As Notas Fiscais a seguir não constam das GFIPs código de recolhimento 155: NF 725 do Banco Itaú(R\$ 104.407,41), referente à mat. CEI 51.208.30161/70; NF 726 do Banco Itaú(R\$ 45.450,00), referente à mat. CEI nº 51.208.30161/70; NF 744 do Banco Itaú(R\$ 25.125,33), referente à mat. CEI nº 51.207.28595/72; NF 745 do Banco Itaú(R\$ 73.915,34) referente à mat. CEI nº 51.207.28595/72. As GFIPs não foram corrigidas.
03/2011	10.866,01	0,00	O contribuinte intimado pela fiscalização a apresentar todas as Notas Fiscais objeto de retenção, mas não apresentou as Notas Fiscais declaradas na GFIP 150: Tomador Santander(retenção de R\$ 1.474,00) e Tomador Itaú com retenção de R\$ 5.052,03. Alegou em sua defesa que referidas notas não foram apresentadas porque o pedido de restituição refere-se apenas às Notas declaradas na GFIP no código 155. Ocorre que para se ter certeza do crédito do contribuinte na competência, todas as retenções terão que ser comprovadas e informadas corretamente na GFIP, o que não ocorreu. Referidas Notas Fiscais não foram acostadas aos autos.
04/2011	26.961,30	0,00	Persistem as incorreções da GFIP, quais sejam: as Notas Fiscais relativas às obras de construção civil a seguir foram lançadas incorretamente na GFIP no código de recolhimento 150, quando o correto seria no cod de recolhimento 155: NFs nºs 840 e 841(Banco Itaú), relativas à matrícula CEI nº 51208.85437/77, nos valores de R\$ 62.898,50 e R\$ 49.713,84, respectivamente; NFs nºs 890 e 891(Banco Itaú) relativas à matrícula CEI nº 51207.59952/74, nos valores de R\$ 47.341,20 e R\$ 48.899,22, respectivamente; NFs nºs 892 e 893(Banco Itaú) relativas à matrícula CEI nº 51206.96428/71, nos valores de R\$ 44.487,35 e R\$ 17.126,52, respectivamente; NF nº 894(Banco Itaú) relativa à obra matrícula CEI nº 51207.28582/78, no valor de R\$ 4.228,10; NFs nºs 901 e 902(Banco Itaú) relativas à obra matrícula CEI nº 51208.30161/70, nos valores de R\$ 5.050,00 e R\$ 41.882,16, respectivamente. na Manifestação de Inconformidade o contribuinte reconhece os erros da GFIP apontados no DD, mas não providenciou a retificação da GFIP.

05/2011	3.977,73	0,00	Persistem as incorreções na GFIP. As Notas Fiscais relativas às obras de construção civil, a seguir, foram lançadas incorretamente na GFIP no código de recolhimento 150, quando o correto seria no código de recolhimento 155: NF nº 910(Banco Itaú) relativa à obra matrícula CEI nº 51209.52469/76, retenção de R\$ 4.520,17; NF nº 912 (Banco Itaú), relativa à obra matrícula CEI nº 51209.89106/75, retenção de R\$ 3.635,48; NFs nºs 925 e 926(Banco Itaú) relativas à obra CEI nº 51206.56034/73, retenções de R\$ 1.163,21 e R\$ 535,86, respectivamente. Embora o contribuinte alegue que providenciou a correção da GFIP, conforme pesquisa efetuada no sistema GFIPWEB verifica-se que as retificações não foram efetivadas até a presente data.
06/2011	14.065,72	0,00	Persistem as incorreções na GFIP apontadas no DD. As Notas Fiscais, a seguir, relativas às obras de construção civil foram lançadas incorretamente na GFIP no código de recolhimento 150, quando o correto seria no código de recolhimento 155: NF nº 940(Banco Itaú) relativa à obra matrícula CEI nº 51209.52469/76, no valor de R\$ 31.000,00; NF nº 948(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51210.22866/70, no valor de R\$ 117.039,42 e NF nº 971(Banco Itaú), relativa à matrícula CEI nº 51207.28595/72. O contribuinte reconheceu o erro, mas providenciou a retificação da GFIP.
07/2011	36.205,91	0,00	Persistem as incorreções na GFIP apontadas no DD. AS Notas Fiscais, a seguir, relativas às obras de construção civil foram lançadas incorretamente na GFIP no código de recolhimento 150, quando o correto seria no código de recolhimento 155: NF nº 981(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51211.72008/71, no valor de R\$ 100.000,00; NF nº 1018(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51211.71978/70, no valor de R\$ 368.403,77 e NF nº 1039(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51209.82525/77. Não houve correção da GFIP.
08/2011	18.506,09	0,00	Persistem as incorreções na GFIP apontadas no DD. As Notas Fiscais, a seguir, relativas às obras de construção civil foram lançadas incorretamente na GFIP no código de recolhimento 150, quando o correto seria no código de recolhimento 155 NF nº 1043(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51212.72008/71 e NF nº 1044(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51211.71978/70. O contribuinte reconheceu o erro, mas não providenciou a retificação da GFIP.
09/2011	21.430,54	0,00	Persistem as incorreções na GFIP apontadas no DD. As Notas Fiscais, a seguir, relativas às obras de construção civil foram lançadas incorretamente na GFIP no código de recolhimento 150, quando o correto seria no código de recolhimento 155: NF nº 1106(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51212.55417/75, no valor de R\$ 100.000,00; NF nº 1134(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51209.82525/77, no valor de R\$ 9.000,00; NF nº 1132(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51212.34770/74, no valor de R\$ 137.750,00. O contribuinte reconheceu o erro, mas não providenciou a retificação da GFIP.
11/2011	12.569,64	0,00	Persistem as incorreções na GFIP apontadas no DD. As Notas Fiscais, a seguir, relativas às obras de construção civil foram lançadas incorretamente na GFIP no código de recolhimento 150, quando o correto seria no código de recolhimento 155: NF nº 1189(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51211.38962/76, no valor de R\$ 30.990,00; NF nº 1204(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51211.38960/76, no valor de R\$ 58.312,30; NF nº 1205(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51209.89106/75, no valor de R\$ 65.887,18; NF nº 1211(Banco Itaú) relativa à obra CEI nº 51209.89106/75, no valor de R\$ 90.994,00. O contribuinte reconheceu o erro, mas não providenciou a retificação da GFIP.

Conforme consta do Despacho Decisório, a empresa intimada apresentar documentos, deixou de apresentar todos os Resumos de Folhas de Pagamento (faltaram os de 2009); parte das Notas Fiscais e os contratos de prestação de serviços dos tomadores listados na referida decisão.

Nos termos do art. 219, § 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

Tem-se, ainda, o art. 3º, § 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, dispondo que: A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Conforme o exposto, os documentos solicitados pela fiscalização são essenciais para análise acerca do direito creditório do contribuinte e devem ser necessariamente conferidos com os dados registrados na GFIP.

A comprovação da liquidez do crédito do contribuinte deve ser feita por meio de documentos elaborados pela empresa, tais como folhas e recibos de pagamento de remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais, e GFIPs onde constem a totalidade das remunerações pagas e das contribuições incidentes, tanto as patronais como as dos segurados, dos valores das retenções sofridas e das compensações realizadas. Por sua vez, a contabilidade da empresa deverá refletir a exatidão de todos os valores envolvidos.

As notas fiscais apresentadas seriam documentos suficientes para comprovar que houve retenção. Entretanto, o direito creditório não se perfaz com esta simples constatação. Há que se analisar se as retenções superam os valores de contribuição previdenciária devidos pelo contribuinte com base nas remunerações dos segurados obrigatórios da Previdência Social envolvidos nas prestações dos serviços. Isto porque somente desta superação surge o direito creditório.

De igual importância na verificação do direito creditório é o contrato referente àquela prestação de serviços que corresponde à Nota Fiscal que constitui o objeto do pedido. Dele se extraem informações como forma de contratação, percentual de mão-de-obra empregado, valor de materiais despendidos no serviço etc, dados intimamente ligados às bases de cálculo das retenções.

Neste caso específico, além da ausência de apresentação de documentação, foram constatadas divergências nas informações registradas nas Notas Fiscais quando conferidas com as informações prestadas em GFIP, conforme demonstrado na planilha precedente.

Daí não se pode aferir a certeza e liquidez do crédito a ser restituído ao contribuinte. E por isto, essas divergências acabam constituindo impedimento ao deferimento do pedido.

Dos PER/DCOMP Retificadores

O interessado argumenta ainda que o Despacho Decisório não considerou os PER/DCOMP retificadores transmitidos.

Nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91 as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da mesma Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Normatizando o assunto, a Receita Federal estabeleceu que a retificação do pedido de restituição deverá ser indeferido quando formalizado depois de o contribuinte ter sido

intimado para apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, nos termos do parágrafo único do art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

No caso sob exame, o contribuinte foi inicialmente intimado em 25/07/2013, conforme AR – Aviso de Recebimento (fl. 769), por meio do Termo de Intimação nº 313, de 22/07/2013 (fls. 766/767) para apresentação dos documentos comprobatório do direito creditório.

Todos os PER/DCOMP retificadores foram transmitidos depois de o contribuinte ter recebido a intimação para apresentação de documentos. Em tal situação, o sujeito passivo teria que ter apresentado junto à Receita Federal pedido de restituição complementar em processo distinto.

Desse modo, ficam indeferidos os PER/DCOMP retificadores, vez que foram transmitidos depois de o contribuinte ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado.

Conclusão

Considerando que, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, somente poderão ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, e que o interessado não instruiu os autos com os documentos pertinentes à comprovação de seu direito creditório, assim como não promoveu as correções das GFIPs, impõe-se a manutenção da decisão consolidada no Despacho Decisório ora contestado.

Isso posto, voto pelo **Indeferimento** da Manifestação de Inconformidade mantendo-se a decisão contestada.”

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa e não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, adotando os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, conforme permite o §3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator